

## UM CASO INTERESSANTE DE RECONHECIMENTO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA

PELO DR. CARLOS Z. PINTO COELHO

### I

1. — O n.º 3 do art. 18.º do Código Civil preceitua que são cidadãos portugueses os filhos de pai português e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no território português, ou que declarem, por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legítimos representantes, sendo menores, que querem ser portugueses.

O § 1.º do mesmo artigo dispõe que a declaração acima aludida será feita perante os respectivos agentes consulares portugueses ou perante a competente autoridade estrangeira.

O n.º 1 do art. 303.º do Regulamento Consular aprovado pelo decreto n.º 6.462 de 7 de Março de 1920, preceitua que a declaração perante o consulado, deve ser lavrada no livro protocolo do mesmo.

O referido art. 18.º do Código Civil foi um dos alterados pelo decreto n.º 19.126 de 16 de Dezembro de 1930.

Mas a alteração não tem interêsse para o caso de que vamos tratar.

O art. 142.º do citado Regulamento Consular, que reproduz o art. 55.º do anterior regulamento de 24 de Dezembro de 1903, dispõe que a inscrição de um assento de nascimento no registo

consular, feita em presença dos pais do recém-nascido, supre a declaração de nacionalidade do art. 18.º n.º 3 do Código Civil.

O Sr. Dr. Vilela no seu *Tratado elementar de Direito Internacional Privado*, Livro I, págs. 93 e 94, considera esta inscrição no registo como uma das formas de opção *tácita*.

Numa palavra: o que nasce, embora no estrangeiro, de pai português, tem, para poder reivindicar a nacionalidade portuguesa, o único elemento que não depende da sua vontade.

E é êste o elemento essencial.

Os outros requisitos do n.º 3 do art. 18 do Código Civil, dependem da vontade daquêle que pretende que lhe seja atribuída aquela nacionalidade.

Para que lhe seja reconhecida a nacionalidade portuguesa é, porém, necessário que queira cumprir o que a lei para tal determina.

Pelo cumprimento das condições legais, o que pretende ter a nacionalidade portuguesa, manifesta a sua opção por esta nacionalidade.

Pode tal opção ser *tácita*, pela fixação de domicílio em Portugal, ou pela inscrição do registo de nascimento nos têrmos do art. 142 do Regulamento Consular.

Ou pode ser expressa, sendo feita por meio da declaração exarada ou perante o agente consular português da residência do declarante, no respectivo livro protocolo, ou perante a competente autoridade estrangeira.

2. — Mas quais são os efeitos da opção pela nacionalidade portuguesa?

A êste respeito escreve o Sr. Dr. Vilela na já citada página 94 do referido Livro I:

«uma cousa se deve considerar certa. É que o optante é um *português originário*, por isso que os n.ºs 11 e 2 (do art. 18.º) do Código Civil o declaram português por *nascimento*, uma vez que se verifiquem as *condições* que devem acrescer ao nascimento para que se dê a atribuição da nacionalidade portuguesa.

Diz, mais adiante, que a mencionada condição de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa, tem *efeito re-tractivo*. E acrescenta :

«Uma vez, porém, realizada a condição, a lei portuguesa será aplicada a todos os factos e relações jurídicas que, quanto a cidadãos portugueses, são reguladas pelo direito português e que não representem situações subjectivas legitimamente constituídas».

E cita as *Instituições do direito civil português*, do Dr. Guilherme Moreira, pág. 178.

Estes são os princípios à luz dos quais vai ser exposto o caso concreto que desejamos versar.

3. — Consiste êle no seguinte.

Francisco, filho do português António, nasceu no estrangeiro. Suponhamos, para o nosso caso, que nasceu na Alemanha. Nunca foi possível nem a êle, nem a seus pais, fixarem domicílio em Portugal.

Francisco é hoje maior.

Manifestou sempre, até mesmo perante os agentes consulares portugueses do país estrangeiro onde residia, a sua vontade de ser português.

Mas nunca tinha tomado a precaução de promover que no livro protocolo do Consulado, fôsse lavrado o têrmo donde tal declaração deveria constar, conforme o disposto no já citado n.º 1, do art. 303.º do Regulamento Consular aprovado pelo Decreto n.º 6.462.º de 7 de Março de 1920.

Também não tinha sido inscrito no registo consular o assento de seu nascimento, inscrição esta que, também já o vimos, nos têrmos do art. 142.º do Regulamento Consular, supre aquela declaração de nacionalidade.

Não tinha outrosim feito perante a autoridade estrangeira a declaração de que queria ser português.

Numa palavra : a Francisco não faltava o requisito essencial para ter a qualidade de português de nascimento, qual era o de

ser filho de pai português. Mas carecia das outras condições exigidas no n.º 3 do art. 18.º do Código Civil.

4. — Foi nestas circunstâncias que ao procurador de Francisco, em Lisboa, foi comunicado que era urgente que êste comprovasse na Alemanha, por meio de documento autêntico, que era português de nascimento.

Mas Francisco estava, ao tempo, não só longe da Alemanha, mas também em lugar muito distante de Lisboa.

Admitamos, por hipótese, que estava num ponto da América com o qual era impossível comunicar com a urgência que o caso requeria.

O procurador de Francisco tinha, porém, em seu poder, a certidão de nascimento de Francisco, devidamente legalizada pelo Cônsul de Portugal do lugar, estando a assinatura do Cônsul reconhecida em Portugal, no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Eis o problema proposto com todos os seus dados.

5. — Já vimos que à nacionalidade portuguesa de Francisco não faltava o único elemento que não dependia da sua vontade : o facto de ter nascido de pai português.

E era êste o elemento essencial.

Os outros eram, por assim dizer, formais ou acessórios, e dependia da vontade do interessado cumpri-los.

Não podia, já o vimos, fixar domicílio em Portugal.

Mas a declaração da vontade de ser português, ou seja a opção pela nacionalidade portuguesa, esta podia fazê-la.

Não fixa a lei prazo para se declarar a opção.

Não havia tempo de comunicar a Francisco que fizesse a declaração no lugar onde estava. Nem, que houvesse, seria possível fazer chegar à Alemanha a respectiva certidão com a necessária urgência.

Mas a forma indicada no § 1.º do art. 18.º do Código Civil não é a única admissível.

Dispõe êste § 1.º que a declaração exigida no n.º 3 de querer ser português, será feita perante os agente consulares portugueses ou perante a competente autoridade estrangeira.

Mas é evidente que a lei só prevê o caso de o declarante estar no estrangeiro e de querer fazer ali a declaração de opção.

Não se pensou na hipótese, que será menos vulgar, de o declarante, a-pesar-de ter o seu domicílio no estrangeiro, estar em Portugal, embora acidentalmente, ou estar representado no país por procurador, e pretender fazer a declaração aqui em Portugal.

No caso de o optante estar no estrangeiro, indicou a lei a maneira mais cómoda de fazer ali a declaração.

E foi a lei tão pouco exigente que nem sequer tornou essencial que esta fôsse feita perante o agente consular português.

Contentou-se com a feita perante a competente autoridade estrangeira.

Olhou, pois, a lei à comodidade do declarante.

Atendendo a êste critério, não o obrigou a vir a Portugal.

Mas se o declarante estiver em Portugal, embora seja domiciliado no estrangeiro, ou estiver aqui representado, não se pode impedi-lo de fazer a declaração neste país.

Parece isto evidente.

Da interpretação contrária resultaria o absurdo de a lei obrigar quem estivesse em Portugal, a ir ao estrangeiro declarar que queria ser português.

E, até, o de dar maior valor a uma declaração de opção pela nacionalidade portuguesa feita no estrangeiro, até mesmo perante uma autoridade estrangeira, do que à feita no território de Portugal perante as autoridades portuguesas.

Isto é, quem estivesse em Portugal, embora sem ter aqui domicílio, e quisesse declarar, em obediência ao n.º 3 do art. 18.º do Código Civil, que queria ser português e optar, por esta forma, pela nacionalidade portuguesa, não o poderia fazer aqui, no próprio país por cuja nacionalidade optava. E o que lhe era impossível em Portugal, teria a maior facilidade de o fazer no estrangeiro, onde se lhe permitia que a opção se realizasse perante a própria autoridade estrangeira.

Não pode ser.

6. — Mas, voltando ao caso concreto que expusemos, a dificuldade não surgiria se não houvesse urgência na produção da prova da nacionalidade e se Francisco não estivesse longe não só

da Alemanha, onde a prova teria que exhibir-se, mas também de Portugal para onde foi comunicado que era necessário apresentar o documento.

Era necessário que o procurador resolvesse o caso em Portugal, servindo-se da certidão de nascimento de Francisco que possuía.

Como proceder?

O art. 101.º do Código do Registo Civil, Decreto n.º 22.018 de 22 de Dezembro de 1932, diz, sob n.º 2, que serão inscritos ou transcritos nos livros a cargo dos conservadores do registo civil «os nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de portugueses».

O art. 102.º do mesmo Código acrescenta que quando nos casos previstos nos n.ºs 2, 5, 8 e 9 do art. 101.º não seja conhecido o domicílio em Portugal, a 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, transcreverá obrigatoriamente ou a pedido dos interessados, em livros especiais, os registos relativos aos mesmos factos.

E visto que o art. 395.º do Código do Registo Civil se refere expressamente ao *averbamento da opção da nacionalidade portuguesa*, cousa alguma impedia que a declaração exigida no n.º 2 do art. 18.º do Código Civil fôsse feita, por têmo, perante o próprio Conservador do Registo Civil, ao qual incumbia a transcrição do assento de nascimento.

Além disso, nas Conservatorias do Registo Civil lavram-se registos de nacionalidade, arts. 372.º a 375.º do Código do Registo Civil.

No caso de que se tratava não havia, é certo, *aquisição* de nacionalidade por efeito do registo.

A pessoa de que se tratava adquirira a nacionalidade *com o seu nascimento* de pai português.

A declaração de opção retrotrai, como vimos, os efeitos da nacionalidade.

A pessoa que opta, é portuguesa de *nascimento*.

Mas visto que esta opção ia produzir efeitos na Conservatoria do Registo Civil, onde, nos têmos do art. 395.º, iria ser averbada no registo de nascimento, era a Conservatoria do Registo Civil o lugar onde devia ser feita, e o respectivo Conservador a pessoa competente para a receber.

Teve, porém, dúvida o Conservador.

Consultou, nos termos do art. 12.º do Código do Registo Civil e n.º 15 do art. 242.º do Estatuto Judiciário, o Procurador da República, e este Magistrado foi de parecer que o termo de opção de nacionalidade podia ser lavrado na Conservatoria do Registo Civil porque não faria sentido que um indivíduo que não tivesse domicílio em Portugal, mas aqui estivesse acidentalmente, tivesse de sair do país e ir ao estrangeiro para fazer a declaração de opção.

Este parecer foi aprovado por despacho ministerial.

Lavrou-se, pois, na 1.ª conservatoria, o termo de opção.

Transcreveu-se, também, ali o assento de nascimento feito no estrangeiro e declarou-se, por averbamento a esse assento, que a pessoa a que o registo se referia era portuguesa, tendo optado por esta nacionalidade conforme o termo lavrado na data da transcrição, no competente livro de registo de nacionalidade.

A referência ao termo de opção no qual se mencionou, como não podia deixar de suceder, o nascimento de pai português, dispensava qualquer outra menção.

Mas preferiríamos que o averbamento se não referisse apenas à opção, mas também ao nascimento de pai português.

Na verdade a opção não é mais que uma consequência do nascimento de pai português.

Sem isso não teria mesmo fundamento. Optou-se pela nacionalidade portuguesa porque se adquiriu tal nacionalidade com o nascimento de pai português.

Teria sido, pois, mais claro e rigoroso ter mencionado no averbamento os dois factos, ou seja o nascimento de pai português e a opção, e ter dito no averbamento: «a pessoa a quem se refere este registo, é portuguesa por ter nascido de pai português e ter optado por esta nacionalidade conforme o respectivo termo», etc.

7. — Mas é de notar que foi a própria pessoa a que se refere o registo que, depois da sua maioridade, veio requerer a transcrição do registo do seu nascimento nos respectivos livros de uma conservatoria do Registo Civil de Portugal.

E veio fazê-lo porque, repetimos, o n.º 2 do art. 101.º do Có-

digo do Registo Civil prescreve que sejam inscritos ou transcritos nos livros a cargo dos conservadores,

«os nascimentos ocorridos no estrangeiro de *filhos de portugueses, etc.*».

Ora o art. 142.º do Regulamento Consular, decreto n.º 6.462 de 7 de Março de 1920, diz, como já vimos, que a inscrição de um assento de nascimento no registo consular, feita em presença dos pais do recém-nascido, supre a declaração de nacionalidade prevista no art. 18.º n.º 3 do Código Civil.

O Sr. Dr. Vilela inclui, já o vimos, esta inscrição nos casos de opção tácita.

Mas se a inscrição pelos pais do recém-nascido, do seu assento de nascimento no registo consular, tem êste efeito, não o terá, também, a inscrição dêste assento feita, depois da sua maioridade, pela própria pessoa a que êste se refere, numa conservatoria do Registo Civil do país?

Esta inscrição não dispensará também a declaração de nacionalidade do n.º 2 do art. 18.º do Código Civil?

Não será também uma forma de *opção tácita*?

Acentuamos, mais uma vez, que a transcrição é pedida invocando a disposição legal, Código do Registo Civil art. 101.º n.º 2, que ordena a inscrição ou transcrição nos livros a cargo dos conservadores, dos nascimentos ocorridos no estrangeiro, de *filhos de portugueses*.

Há-de parecer, pois, que o filho de pai português que, depois da sua maioridade, se dirige ao Conservador do registo civil para *cumprir* aquele preceito legal, exprime claramente a sua vontade de ser português.

Fá-lo manifestamente porque *quere ser português*.

Submete-se a êste preceito da lei portuguesa porque quere ser considerado português.

Se a inscrição feita, na sua menoridade, pelos pais, do assento de nascimento no registo consular, dispensa outra declaração de opção, por que motivo não há-de dispensá-la também a inscrição ou transcrição promovida pelo próprio interessado, depois da sua maioridade, numa conservatoria do Registo Civil de Portugal?



A conclusão lógica é a de que, também neste caso, há uma *opção tácita*.

No entanto como poderá objectar-se que com relação à inscrição do art. 142.º do registo consular, há uma disposição expressa a dispensar a declaração de opção e que o mesmo não sucede no outro caso que expusemos, é prudente fazer, por cautela, a declaração de opção.

## II

8. — Permita-se-nos que completemos êste estudo com algumas palavras sôbre o regime anterior ao Código Civil.

As Ordenações Filipinas, Liv. 2.º, Tít. 55.º, n.º 3, determinavam que perdiam, pura e simplesmente, a nacionalidade portuguesa os filhos daqueles que *por sua vontade* se tivessem ausentado do Reino.

E explicando a razão daquele preceito acrescentavam :

«pois o pai se absentou *per sua vontade* do Reino, em que nasceu, e os filhos não nascerão nêle».

Considerava-se, pois, a ausência nestas circunstâncias, como um acto de desprêso pela Pátria que, desta forma, *voluntariamente* se engeitava.

E punia-se esta falta de aprêço com a desnacionalização da prole.

E isto sem qualquer atenuação, desde que a ausência fôsse *por vontade* daquele que *abandonara* o país.

A privação da nacionalidade portuguesa da prole revestia, assim, o carácter de *uma pena*, um castigo.

Era decerto por tal motivo que a Jurisprudência considerava *essencial* para que da ausência do pai resultasse, para o filho, a perda da nacionalidade portuguesa, que tal ausência do país fôsse inteiramente *voluntária*: «*per sua vontade*».

Manuel Borges Carneiro no Tômo 1.º, liv. 11.º, tít. 2.º, § 23.º, n.º 7, pág. 73 do seu *Direito Civil de Portugal*, edição de 1844, diz, com efeito, que a excepção que aproveitava aos que nasciam no estrangeiro se o pai estava, a êsse tempo, ao serviço do Estado,

porque os nascidos nestas circunstâncias se reputavam nascidos dentro do Reino, a

«extendem os D. D. ao caso em que o pai ia ou estava em Reino estrangeiro para commerciar, ou obrigado por causa necessaria, mesmo para se evadir a castigo; e assim se tem julgado».

E acentua ser êste o entendimento que se dá à expressão «por sua vontade» das Ordenações citadas.

No regime destas Ordenações a jurisprudência entendia, pois, que era *essencial* para que a ausência do pai no estrangeiro fizesse perder ao filho a nacionalidade *jure sanguinis*, que esta ausência fôsse *voluntária*.

E só era considerada voluntária quando não podia ser justificada por qualquer motivo aceitável mesmo o de, pelo exercício do comércio, prover à sua subsistência.

O § 2.º do art. 7.º da Carta Constitucional considera cidadãos portugueses os filhos de pai português, e os ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Reino. E o § 3.º também assim considera os filhos de pai português, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Reino, *embora elles não venham estabelecer domicílio no Reino*.

A Carta não privava, pois, pura e simplesmente da nacionalidade portuguesa *jure sanguinis*, os filhos de pai português, nascidos em país estrangeiro, como o faziam os Ordenações desde que a ausência do pai fôsse *voluntária*.

Reconhecia a Carta a nacionalidade portuguesa aos filhos de pai português e aos ilegítimos de mãe portuguesa, nascidos no estrangeiro, uma vez que viessem estabelecer domicílio em Portugal.

Limitava-se a exigir a condição de estabelecer domicílio em Portugal, mesmo aos filhos daqueles cuja ausência do país fôsse voluntária.

Dispensava, porém, o cumprimento desta condição aos filhos de pai português que estivesse fora do país em serviço da Nação.

Veio depois o Código Civil que, no art. 18.º n.º 3, dispensou,

como vimos, o estabelecimento de domicílio em Portugal desde que fôsse manifestada a vontade de ser português em declaração perante os agentes consulares ou perante a competente autoridade estrangeira.

E o Regulamento Consular, Decreto n.º 6.462 de 7 de Março de 1920, foi até dispensar esta declaração desde que o assento de nascimento fôsse inscrito no registo consular em presença dos pais do recém-nascido.

Eis a evolução seguida pelas leis portuguesas com respeito à nacionalidade portuguesa dos que nascem no estrangeiro de pai português.

*Carlos Z. Pinto Coelho*